



Prefeitura do Município de Mafra
Secretaria de Administração
Av. Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar, Ed. Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC.
Tel:047-3641-4000 / CEP: 89300-070.
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br.



OFÍCIO Nº 036/2023/DPL/SMA

Mafra, SC, 23 de fevereiro de 2023.

Ilmo. Sr.
EMERSON MAAS
MD. Prefeito Municipal

Assunto: DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR QUANTO HABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI.

Visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, foi deflagrado o Processo Licitatório nº. 399/2022 – Pregão Eletrônico Registro de Preços a nº. 121/2022, objetivando contratação de empresa de engenharia elétrica para executar os serviços no Sistema de Iluminação Pública sob a responsabilidade do Município de Mafra/SC, incluindo fornecimento de materiais os serviços de manutenção rotineira e de emergência.

CONSIDERANDO os recursos apresentados pelas empresas ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI e ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA ;

CONSIDERANDO a contrarrazão apresentada pela empresa SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 997/2022 e nº 998/2022 emitidos Pela Procuradoria Geral do Município de MAFRA na data de 16/12/2022;

CONSIDERANDO a decisão contesta do Pregoeiro e equipe de apoio;

Após a decisão da Autoridade Superior (ofício nº 964/2022/GAB) em conhecer os recursos e, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, foi analisado pelo pregoeiro e sua equipe de apoio a documentação da empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI (2ª colocada), utilizando os mesmos critérios que consagraram a empresa SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA habilitada, foi solicitado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano através do ofício nº 010/2023 análise dos atestados de capacidade técnica apresentados, a Secretaria retornou através do ofício nº 0130/2023/SMADU que concorda com os pontos elencados pela empresa INSTITUTO NACIONAL DE CONTRATOS DE EFICIÊNCIA, sendo considerado a empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI habilitada.

Encaminham-se os autos à Autoridade Superior da Prefeitura Municipal de Mafra a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo MANTER a decisão considerando habilitada e vencedora do certame a empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIREL, ou REFORMÁ-LA.

Respeitosamente,


FABIANO MAURÍCIO KALIL
Departamento de Licitações



Prefeitura do Município de Mafra
Secretaria de Administração
Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel:047-3641-4000 /CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail:administracao@mafra.sc.gov.br



Ofício Nº 037/SMA/2023

Mafra, 03 de março de 2023.

Ao Senhor
Lucas Cauan Hornick
Procurador de Legislação e Atos Administrativos
Mafra - SC

Assunto:

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste solicitar Parecer Jurídico acerca da Revogação / Anulação do procedimento de Pregão Eletrônico nº 121/2022, Processo Licitatório nº 388/2022, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada de Engenharia para Prestação de Serviços, com Fornecimento dos Materiais, no Parque de Iluminação Pública no Município de Mafra/SC, devido à não inclusão de serviços de manutenção rotineira, desde sua origem.

Sem mais para o momento.



ADRIANO JOSÉ MARCINIAK
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 098/2023

Processo Licitatório n. 399/2022
Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 121/2022

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Revogação do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 121/2022 – Iluminação Pública.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através da Secretaria Municipal de Administração direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 037/SMA/2023, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca da revogação do procedimento de Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 121/2022 – Processo Licitatório n. 399/2022, que tem por objeto a “*contratação de empresa de engenharia elétrica para executar os serviços no Sistema de Iluminação Pública (...)*”.

Conforme aponta a Secretaria Municipal de Administração, após a abertura do presente procedimento, fora verificada a não inclusão de serviços de manutenção rotineira, que acabam por comprometer o desempenho dos serviços que se pretende contratar.

É o relatório

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, cabe asseverar que a Administração Pública goza do poder da autotutela para anular ou revogar seus atos administrativos, quando este se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Frisa-se que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

administrativo, competindo a Administração Pública o poder de rever seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes de desinteressantes para o interesse público.

Neste sentido é o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A licitação, conforme mandado expressamente disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública, sendo norteada por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merece especial destaque o princípio da legalidade.

Desta feita, no que tange à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meirelles leciona:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e dele não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.¹

In casu, consoante relatado, a irregularidade constatada no edital regente do procedimento licitatório, trata-se de hipótese de anulação, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento.

Neste sentido preceitua o art. 49 da Lei n. 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ademais, necessários enfatizar que o art. 49 da Lei n. 8.666/93 prevê duas formas de invalidação do certame, a primeira é a revogação que deve operar quando constada a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público, e a segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade.

No caso em debate, é evidente a existência de fato posterior relevante e prejudicial e ao interesse público a justificar a presente revogação, nos moldes do *caput* do art. 49 da Lei n. 8.666/93.

¹ MIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2005;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Desta feita, verificada a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta a administração senão a e determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado, como forma de resguardar a legalidade e o interesse público.

Por fim, cabe asseverar que a anulação da licitação acarreta a nulidade do contrato, nos termos do §2º do art. 49 da Lei n. 8.666/93, resguardando ao vencedor do presente certame o contraditório e a ampla defesa (§2º do art. 49).

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria pela possibilidade de anulação do presente procedimento, vez que constatada irregularidades que maculam o processo em sua origem, devendo, para tanto, se atentar às regras entalhadas no art. 49 da Lei n. 8.666/93.

Destaque-se, por fim, que os critérios e análise de conveniência e oportunidade e a definição do objeto e preço da contratação constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório e do contrato porventura deste decorrente, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 06 de março de 2023.

**LUCAS
CAUAN
HORNICK**

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN
HORNICK
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=
83797191000191, OU=Certificado Digital, OU=
Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=
LUCAS CAUAN HORNICK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.03.06 09:01:12-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

LUCAS CAUAN HORNICK
Procurador de Legislação e Atos Administrativos



Prefeitura do Município de Mafra
Assessoria de Gabinete
Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel: 047 3641-4053 / CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: gabinete@mafra.sc.gov.br



Ofício 91/2023/GAB

Mafra, 07 de Março de 2023.

**Ao
Departamento de Compras e Licitações
Mafra – SC**

Prezados,

Considerando o parecer jurídico 098/2023.

Considerando as razões de interesse público qual seja a necessidade de inclusão de serviço de manutenção de parques de iluminação pública. Por fim, considerando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto ao presente certame, outra alternativa não resta a administração senão determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado, como forma de resguardar a legalidade e o interesse público, com fulcro no art. 49 da Lei Federal 8.666/93.

Assim, opino pela anulação do processo licitatório.

Remessa a secretaria competente para inclusão do serviço faltante bem como apresentação da justificativa pelo fato do serviço de manutenção não constar no referido processo.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


**EMERSON MAAS
PREFEITO MUNICIPAL**